



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.847 - SP (2009/0105867-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTOFINO**
ADVOGADOS : **RENATO BAEZ FILHO E OUTRO(S)**
: **RENATO BAEZ NETO**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA WASSERMAN S/A**
ADVOGADO : **TÂNIA WASSERMAN**
INTERES. : **MARIA ÂNGELA RIBEIRO**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 10.232/2005 - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1.- "A multa do Art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente" (REsp 962.362/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 24.3.2008).

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.847 - SP (2009/0105867-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTOFINO**
ADVOGADOS : **RENATO BAEZ FILHO E OUTRO(S)**
RENATO BAEZ NETO
AGRAVADO : **CONSTRUTORA WASSERMAN S/A**
ADVOGADO : **TÂNIA WASSERMAN**
INTERES. : **MARIA ÂNGELA RIBEIRO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTOFINO** interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. JULIO VIDAL, que manteve decisão de indeferimento de pedido de aplicação da multa de 10% em execução iniciada em data anterior à edição da Lei n. 10.232/2005.

2.- Em suas razões, alega violação do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sustentando a condenação da Recorrida ao pagamento da multa fixada no dispositivo legal indicado.

3.- Às fls. 232/233 (e-STJ) foi negado seguimento ao recurso, uma vez que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

4.- Inconformado, o Condomínio Recorrente interpõe o presente Agravo Regimental alegando que deixou-se de "considerar os fatos relevantes ocorridos no curso do processo", pois "no presente processo estava-se apenas iniciando a revogada fase de 'Execução de Sentença', sem que nenhum ato processual tivesse ainda sido praticado" (e-STJ fl. 251). Aponta dois precedentes desta Corte que entende aplicáveis ao caso e, ao final, requer o provimento do apelo para aplicação do dispositivo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.847 - SP (2009/0105867-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não prospera, porém, o recurso.

6.- Como anteriormente dito, já decidiu a Terceira Turma desta Corte que *"a multa do Art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente"* (REsp 962.362/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 24.3.2008).

7.- Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 10.232/2005 – DESCABIMENTO.

1. Cinge a controvérsia em saber se incide ou não a multa prevista no artigo 475-J aos processos cujo trânsito em julgado se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei n. 10.232/2005.

2. A lei nova processual incide imediatamente, inclusive, nos processos em andamento. Entretanto, resguardam-se nesses os atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam, em homenagem ao princípio do isolamento dos autos processuais, pela qual não se aplica a lei nova a atos processuais consumados.

3. O art. 475-J aplica-se, tão-somente, às sentenças que transitaram em julgado em data posterior de sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.019.057/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe23.4.2009);

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO
ANteriormente À LEI N. 10.235/2005 - APLICAÇÃO DA
MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, CPC -
IMPOSSIBILIDADE - SITUAÇÃO PROCESSUAL
CONSOLIDADA - IRRETROATIVIDADE DA LEI -
PRECEDENTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - É consabido que, para solucionar o aparente conflito intertemporal de lei processual, aplica-se o princípio tempus regit actum. A lei nova, destarte, incide imediatamente, inclusive, nos processos em andamento. Resguardam-se nestes, contudo, os atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam;

II - O comando da Lei nº 10.232/2005 que preceitua a incidência de multa no percentual de 10% do valor da condenação para a hipótese de não cumprimento voluntário da sentença condenatória refere-se tão-somente às sentenças que transitaram em julgado em data posterior à sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Precedente;

III - Recurso Especial provido. (REsp 1.079.199/DF, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 3.11.2008).

8.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0105867-0

**AgRg no
REsp 1116847 / SP**

Números Origem: 1121509 112150909 112150910 200800947080 2182400 218242000

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTOFINO
ADVOGADOS : RENATO BAEZ FILHO E OUTRO(S)
RENATO BAEZ NETO
RECORRIDO : CONSTRUTORA WASSERMAN S/A
ADVOGADO : TÂNIA WASSERMAN
INTERES. : MARIA ÂNGELA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTOFINO
ADVOGADOS : RENATO BAEZ FILHO E OUTRO(S)
RENATO BAEZ NETO
AGRAVADO : CONSTRUTORA WASSERMAN S/A
ADVOGADO : TÂNIA WASSERMAN
INTERES. : MARIA ÂNGELA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária